



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.363/92-10

Sessão de 12 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.317

Recurso nº: 78.279 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: RUBEM RIBEIRO DA PAIXÃO

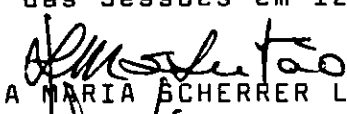
Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. É de se anular o lançamento que apura acréscimo patrimonial não justificado, classificando-o na cédula "H", com base no art. 39, III do RIR/80, estando esse dispositivo legal explicitamente revogado pela Lei nº 7.713, de 1988, que suprimiu a classificação por cédulas e instituiu o imposto mensal, à medida em que os rendimentos forem percebidos.

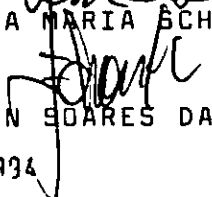
Vistos, relatados e discutidos os presente auto de recurso interposto por RUBEM RIBEIRO DA PAIXÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida quanto ao enquadramento legal, devido a sua revogação expressa.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 MAI 1994


EDSON SOARES DA COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.363/92-10

RECURSO Nº: 78.279 - EX: DE 1990

ACORDÃO Nº: 104-11.317

RECORRENTE: RUBEM RIBEIRO DA PAIXÃO

R E L A T Ó R I O

Conforme Intimação de fls. 01, o contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar documentos referentes à aquisição de um automóvel e comprovantes dos rendimentos declarados.

Em atendimento, o sujeito passivo apresenta esclarecimentos a fls. 03 e junta xerox de Nota Fiscal de aquisição de veículo, fornecida pelo vendedor (fls.05).

Quanto aos comprovantes de rendimentos alega o contribuinte que desenvolve a atividade de garimpeiro, juntando xerox do "Certificado de Matrícula de Garimpeiro" (fls. 04).

Esclarece, ainda, que exerce essa atividade sem, contudo, haver documentos que provem as transações, uma vez que os intermediários que compram as pedras não pedem qualquer documento. Acrescenta que os negócios são realizados com quem deseja comprar e, por isso, a renda que faz constar em sua declaração não tem qualquer comprovação.

A autoridade lançadora, com base nesses dados, elabora a Análise da Evolução Patrimonial (fls. 07 e verso), apurando "Acréscimo Patrimonial Não Justificado" no valor de Cr\$ 7.846,80, incluindo na cédula "H" da Declaração de Rendimentos, com base no

Acórdão nº 104-11.317

art. 39, III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80).

Na Impugnação de fls. 12/13, instruída com a documentação de fls. 14/18, o contribuinte, em preliminar ao mérito, insurge-se quanto à inclusão de rendimentos na cédula "H" visto que exatamente no exercício de 1990, ano-base de 1989, a classificação de rendimentos por cédulas foi extinta, ficando apenas o rendimento, bruto tributável ou não, o qual engloba toda e qualquer renda auferida. Tais rendimentos podem ser informados pela Declaração de Ajuste ou pela Declaração de Informações.

Quanto ao mérito, insurge-se quanto ao fato de a fiscalização ter considerado como zero as origens/receita, quando teve rendimentos tributáveis declarados no valor de Cr\$ 60.000,00, que consta na Declaração de Informações entregues à Agência da Receita.

Acrescenta, ainda, que a fiscalização errou ao considerar o acréscimo patrimonial de Cr\$ 7.847,00 como a descoberto visto ter tido rendimentos devidamente declarados em valor suficiente para justificar a aquisição dos bens, não havendo, portanto, motivos que justifiquem a Notificação de Lançamento.

A Informação Fiscal de fls. 21 é no sentido de se manter a exigência.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal estando a decisão assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO CEDULAR DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES.

DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H".

Classificam-se na Cédula "H" pelo sistema cecular de classificação válido até 1989, os rendimentos omitidos pelo contribuinte na sua declaração, mas, detectados pelo Fisco por qualquer meio válido de prova, sem o qual o rendimento não está comprovado."



Acórdão nº 104-11.317

Fundamenta a autoridade julgadora sua decisão de fls. que, " dos documentos anexos aos autos, verifica-se que o re querente não faz jus a alegação pleiteada, tendo em vista/não ter apresentado a documentação comprobatória solicitada, vale salien- tar que mantinha comércio clandestino, inúmeros negócios avulsos, sem emissão de Notas Fiscais em suas transações comerciais e sem inscrição reconhecida perante às autoridades competentes, ferindo desta maneira, os princípios legais exigidos pela Legislação per- tinente do Imposto de Renda, onde somos de parecer pela PROCEDÊN CIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO."

Ciente dessa decisão em 25.03.93 e com ela não se conformando, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Con- tribuintes, estando sua peça recursal com o carimbo de recepção datado de 26.04.93 (segunda-feira).

Em sua defesa, suscita, em preliminar, o fato de a autoridade de singelo grau não ter examinado, em profundidade as suas razões de defesa.

Insurge-se quanto à inclusão de rendimentos na cé- dula "H" quando a classificação por cédulas foi extinta: exatamen- te no exercício de 1990, ano-base de 1989, sendo a partir daí o rendimento bruto, tributável ou não.

Argumenta o recorrente, quanto ao mérito:

- que comprovou a aquisição do veículo, devidamente de- clarado, com a cópia da Nota Fiscal anexada aos autos (fls. 05 e 36);

- quanto à renda declarada, anexa cópia de Nota Fiscal de Aquisição (fls. 34/35), para comprovar a venda de um lote de pedras no valor de Cr\$ 60.000,00, devidamente declarado e sufici- ente para justificar a aquisição do veículo;



Acórdão nº 104-11.317

- teve rendimentos decorrentes da atividade de garimpegem e que, conforme art. 10 da Lei nº 7.713, de 1988 e 22 da Lei nº 7.805, de 1989, apenas 10% de tal ganho é tributado;

- os 90% restantes são rendimentos não tributáveis;

- conforme Portaria nº 220, de 1989, rendimentos até Cr\$ 11.960,00 estão isentos de imposto, inclusive na Declaração;

- o acréscimo patrimonial também estava isento pois qualquer que fosse a origem de sua renda e desde que a mesma estivesse em valor inferior ao limite de isenção, também estaria isenta;

- requer a reforma da decisão recorrida.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.317

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto conheço.

Conforme relatado, o sujeito passivo arguiu, em preliminar, que o embasamento legal constante da Notificação de Lançamento já estava revogado, uma vez que no exercício de 1990, ano-base de 1989 não mais havia classificação de rendimentos por cédulas.

Constata-se que a Notificação de Lançamento foi emitida em decorrência da Análise da Evolução Patrimonial (fls. 07), apurando-se acréscimo patrimonial não justificado.

A Notificação de Lançamento (fls. 09) e o Relatório (fls. 08) tipificam a infração enquadrando-a no art. 39 do RIR/80 que dispõem, in verbis:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive..."

A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, dispõe em seus artigos 1º, 2º, 3º, §.1º, 4º:

Art. 1º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



Acórdão nº 104-11.317

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ . 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

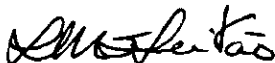
Art. 4º- Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 19- Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Em face das transcrições supra, constata-se que no ano-base de 1989, o art. 39 do RIR/80 já não mais estava em vigor, bem como não mais havia classificação cedular e os rendimentos eram devidos mensalmente, observados as demais disposições da Lei nº 7.713, de 1988.

Acolho pois a preliminar argüida pelo recorrente quanto ao erro na descrição do enquadramento legal, uma vez comprovada sua revogação, devendo pois ser anulada a Notificação de Lançamento, sem prejuízo que novo crédito possa ser apurado com base na legislação vigente.

Brasília em 12 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA